

## ALGUMAS NOTAS SOBRE O CRIME DE CONTRAFAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO LEGAL

### *SOME NOTES ON THE CRIME OF COUNTERFEITING, LEGAL CHARACTERISATION*

### *ALGUNAS NOTAS SOBRE EL DELITO DE FALSIFICACIÓN, CARACTERIZACIÓN JURÍDICA*

**IRENE PORTELA**

Doutora em Direito Público e Instituições Europeias, Pós-Doutora em Direito e IA, Presidente da Comissão de Ética do IPCA, Diretora do Departamento de Direito da Escola Superior de Gestão do IPCA. Presidente da Comissão de Ética do IPCA. Investigadora Integrada do JusGov, Universidade do Minho. ORCID iD <https://orcid.org/0000-0002-3570-2200>

**RICARDO VIEIRA**

Mestrando do Mestrado em Gestão Autárquica, da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave.

#### **RESUMO**

As sociedades ocidentais contemporâneas estão profundamente ligadas ao desenvolvimento industrial e tecnológico o que levou a que a produtividade aumentasse, permitindo a produção em massa e eficiência nas operações. Nesse contexto, o Estado de Direito desempenha um papel crucial ao reconhecer e proteger os direitos de propriedade e a liberdade comercial, incentivando investimentos e inovação. A Propriedade Industrial é essencial para estimular a inovação, incluindo patentes, marcas registadas entre outros direitos. As empresas e empreendedores confiam na proteção desses direitos para investir em investigação e desenvolvimento, uma vez que, a informação gerada pela Propriedade Industrial fornece insights sobre tendências e tecnologias emergentes. A proteção de marcas visa assegurar o monopólio ou uso exclusivo desses sinais distintivos. Embora o Código da Propriedade Industrial não a mencione explicitamente, a “constituição da marca” permite que os consumidores identifiquem produtos ou serviços de uma empresa específica. A contrafação ameaça a confiança dos consumidores e dos agentes económicos. Investimentos e inovação são retraídos quando a proteção dessas criações é comprometida. A atuação das forças de segurança no combate à contrafação é crucial. O equilíbrio entre a aplicação da lei e o devido processo judicial é fundamental para alcançar a justiça.

**Palavras-chave:** Propriedade Industrial; Marcas, Contrafação; Interpretação Jurídica;



Justiça.

## ABSTRACT

Contemporary Western societies are deeply linked to industrial and technological development, which has led to increased productivity, enabling mass production and efficiency in operations. In this context, the rule of law plays a crucial role in recognizing and protecting property rights and commercial freedom, encouraging investment and innovation. Industrial property is essential for stimulating innovation, including patents, trademarks and other rights. Companies and entrepreneurs rely on the protection of these rights to invest in research and development, since the information generated by Industrial Property provides insights into trends and emerging technologies. Trademark protection aims to ensure the monopoly or exclusive use of these distinctive signs. Although the Industrial Property Code does not explicitly mention it, 'trademark constitution' allows consumers to identify the products or services of a specific company. Counterfeiting threatens the confidence of consumers and economic agents. Investment and innovation are curtailed when the protection of these creations is compromised. The role of law enforcement in combating counterfeiting is crucial. The balance between law enforcement and due process is fundamental to achieving justice.

**Keywords:** Industrial Property; Trademarks; Counterfeiting; Legal interpretation; Justice

## RESUMEN

Las sociedades occidentales contemporáneas están profundamente vinculadas al desarrollo industrial y tecnológico, que ha conducido a un aumento de la productividad, permitiendo la producción en masa y la eficiencia en las operaciones. En este contexto, el Estado de Derecho desempeña un papel crucial a la hora de reconocer y proteger los derechos de propiedad y la libertad comercial, fomentando la inversión y la innovación. La propiedad industrial es esencial para estimular la innovación, incluidas las patentes, las marcas y otros derechos. Las empresas y los empresarios confían en la protección de estos derechos para invertir en investigación y desarrollo, ya que la información generada por la propiedad industrial permite conocer las tendencias y las tecnologías emergentes. La protección de las marcas tiene por objeto garantizar el monopolio o el uso exclusivo de estos signos distintivos. Aunque el Código de la Propiedad Industrial no lo menciona explícitamente, la «constitución de marca» permite a los consumidores identificar los productos o servicios de una empresa concreta. La falsificación amenaza la confianza de los consumidores y de los agentes económicos. La inversión y la innovación se ven frenadas cuando se pone en peligro la protección de estas creaciones. El papel de la aplicación de la ley en la lucha contra la falsificación es crucial. El equilibrio entre la aplicación de la ley y el debido proceso es fundamental para lograr la justicia.

**Palabras clave:** Propiedad industrial; Marcas; Falsificación; Interpretación jurídica; Justicia



## 1 INTRODUÇÃO

A Propriedade Industrial, é o motor da inovação, contribuindo para o desenvolvimento económico e a competitividade das empresas. A informação gerada pela Propriedade Industrial é uma fonte valiosa de informações acerca das tendências, das tecnologias emergentes e das oportunidades de mercado, permitindo que as empresas e os empreendedores invistam em investigação e em desenvolvimento. No contexto das marcas, a proteção da lei visa assegurar o monopólio ou a utilização exclusiva desses sinais distintivos de comércio.

Relativamente à metodologia utilizada, num primeiro momento, para uma investigação jurídica, recorreu-se a uma metodologia descritiva, de acordo com o modelo normativo-descriptivos para traçar o enquadramento jurídico do instituto da Propriedade Industrial e da Marca. Num segundo momento, para a concretização da análise do tema, utilizou-se uma metodologia dogmática-dedutiva que resultou da análise da doutrina e da jurisprudência aplicáveis. No sentido de resumir a informação recolhida e produzir uma conclusão sobre o problema jurídico, recorreu-se à compreensão mais profunda e contextualizada das normas jurídicas, numa atitude hermenêutica.

Embora o Código da Propriedade Industrial não refira explicitamente o que é a marca, na medida em que estatuiu, entretantes, a epígrafe “constituição da marca”, podemos entendê-la como um sinal ou conjunto de sinais distintivos do comércio com a finalidade de identificar e distinguir os productos ou os serviços oferecidos no mercado, permitindo que os consumidores escolham aqueles que pertencem a uma determinada empresa em detrimento de outros, associando-lhes determinada qualidade, reputação e confiança.

A abordagem da contrafação, tem a ver com a necessidade de proteger a confiança e a integridade dos consumidores por um lado, e a dos agentes económicos nos mercados, das empresas por outro.

A digitalização e o ambiente tecnológico têm implicações significativas para as transações comerciais e a sociedade em geral, permitindo que as empresas alcancem mercados globais sem barreiras físicas podendo vender produtos e serviços em qualquer lugar do mundo, alargando assim o seu alcance, aumentando as vendas, permitindo novos modelos de negócios e práticas mais ágeis. A comunicação digital é instantânea e os usuários esperam respostas rápidas. o que leva a que as empresas



que atendem a essa demanda ganhem vantagem competitiva.

A pandemia “COVID-19” contribuiu efetivamente para que o medo de fazer compras online diminuísse drasticamente, pelo que o recurso às lojas virtuais foi privilegiado, impulsionando-se assim o comércio digital. Estabeleceu-se uma relação de conectividade que beneficiou as empresas, e simultaneamente os canais do crime.

A internet é usada para fraudes, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, entre outras atividades ilícitas. Os dados pessoais e empresariais estão mais expostos, e as situações de apropriação indevida são recorrentes. Apesar disso, a sociedade depende cada vez mais do uso da tecnologia, o que representa riscos para a segurança, sujeito a falhas sistêmicas ou a ataques cibernéticos. O investimento na segurança cibernética, a educação e a regulamentação da internet deve ser reavaliado no sentido de reequilibrar os benefícios da digitalização e os riscos da sua utilização.

Importa, neste contexto, ter uma atitude hermenêutica do quadro legal irrestrito ao sentido literal do texto da lei considerando elementos lógicos, que visam entender a finalidade das marcas, além da aplicação dos Princípios Gerais de Direito que são guias, parâmetros que servem para estabelecer o sentido para a interpretação e a aplicação das leis.

Neste sentido, o juiz, tem o papel basilar de interpretar as normas legais e de aplicar o direito. Este é o seu âmbito de ação, especialmente quando a intenção original do legislador não é clara. Esta atitude de descoberta do direito, na prática, também tem sentido quando as forças de segurança atuam ao abrigo do princípio da legalidade e usam os meios adequados para prevenir e deter o crime de contrafação.

## 2 O DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Atentos ao direito da propriedade industrial enquanto “*um conjunto de direitos [derivados da nossa atividade intelectual] que conferem uso exclusivo de invenções, design, marcas ou outros sinais distintivos usados no mercado*”<sup>1</sup>, sendo o uso entendido como a utilização, a produção e a comercialização, tem como objetivo garantir que a exploração de uma criação ou invenção e em que esse uso é um direito

<sup>1</sup> Definição de propriedade industrial, disponível em <https://justica.gov.pt/Registos/Propriedade-Industrial> >, consultado em 26-06-2024.



exclusivo dos seus criadores ou inventores, o que significa que ninguém mais pode usar, vender ou copiar as suas invenções sem permissão.

A Propriedade Industrial desempenha um papel determinante na sociedade hodierna, como motor para a inovação estimulando empresas e indivíduos a criar tecnologias, produtos e processos, sabendo que as suas criações estarão protegidas, terão motivação para investir, tempo e recursos, em investigação e no desenvolvimento de produtos, impulsionando a competitividade, e a qualidade.<sup>2</sup>

No contexto das marcas, a proteção visa assegurar o monopólio ou a utilização exclusiva desses sinais distintivos.<sup>3</sup>

Embora o Código da Propriedade Industrial<sup>4</sup> não a consagre explicitamente, dado apenas estatuir, entretantes, a epígrafe “*constituição da marca*”<sup>5</sup>, podemos entendê-la como um sinal ou conjunto de sinais distintivos do comércio trilhados para identificar e diferenciar os produtos ou os serviços oferecidos no mercado, permitindo que os consumidores distingam aqueles que pertencem a uma determinada empresa dos de outras empresas e associem determinada qualidade, reputação e confiança a uma empresa específica.<sup>6</sup>

Segundo Marques Mendes, trata-se de uma definição universal quanto baste, alinhada internacionalmente com a própria *American Marketing Association* para a qual “*a brand is a name, term, design, symbol or any other feature that identifies one seller’s goods or service as distinct from those of other sellers.*”<sup>7</sup>

O caráter distintivo é essencial para que uma marca possa ser registada<sup>8</sup> e protegida legalmente. A constituição da marca abrange uma ampla variedade de

<sup>2</sup> O estudo “*IPR-intensive industries and economic performance in the European Union*” destaca essa importância. Tradução: DPI: Indústrias com utilização intensiva e desempenho económico na União Europeia, disponível em <https://www.euipo.europa.eu/en/publications/ipr-intensive-industries-and-economic-performance-in-the-european-union-industry-level-2022> >, consultado em 27-06-2024.

<sup>3</sup> SILVA, Pedro Sousa e; Direito Industrial, 2ª Ed., 2019, Almedina, ISBN: 9789724088747, Pág. 364, 365, 374, 375 e 381.

<sup>4</sup> Código da Propriedade Industrial, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943 aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, Publicação: Diário da República n.º 237/2018, Série I de 2018-12-10, páginas 5596 – 5663, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/110-2018-117279933> >.

<sup>5</sup> Art.º 208º do Código da Propriedade Industrial.

<sup>6</sup> OLAVO, Carlos, Propriedade Industrial, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2005, ISBN: 9789724023229, Pág.71.

<sup>7</sup> MARQUES MENDES, Gustavo, o que é uma marca? artigo publicado em <https://www.pbs.up.pt/pt/artigos-e-eventos/artigos/artigo-o-que-e-uma-marca/> >, consultado em 28-06-2024.

<sup>8</sup> Art.º 223º, nº 1, al. a), do Código da Propriedade Industrial à contrário.



sinais<sup>9</sup>, desde que cumpram o requisito de serem adequados para a identificação e diferenciação de produtos e serviços no mercado de forma clara e precisa, quer pelas autoridades competentes, quer pelo público, em geral.

O princípio da liberdade na constituição da marca é essencial permitindo uma ampla variedade de combinações para garantir que as empresas possam criar sinais distintivos de forma inovadora e personalizada assegurando que sejam marcas únicas, contudo essa liberdade não é absoluta e admite limites, assim, “(...) *não pode monopolizar-se o uso de elementos meramente descritivos, com prejuízo para a livre concorrência no mercado.*”<sup>10</sup>

O registo é o único procedimento pelo qual se obtém proteção legal para a marca, realizado junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conferindo ao titular os direitos exclusivos de uso e comercialização no mercado<sup>11</sup> impedindo, assim, que outras entidades usem a mesma marca ou uma semelhante para produtos ou serviços idênticos ou relacionados procurando prevenir práticas de concorrência desleal<sup>12</sup>.

Na opinião de Carlos Olavo “(...) *[os direitos privativos da propriedade industrial estão, pois, sujeitos a um sistema de registo constitutivo. Por conseguinte, o bem imaterial que é objeto de um direito privativo apenas se reconduz em termos diretos e imediatos ao seu titular desde que tal conste do registo.*”<sup>13</sup>

O registo é válido por dez anos a partir da data de apresentação do pedido e pode ser renovado conforme necessário, ou seja, quando quiser<sup>14</sup>, garantindo os seus direitos continuamente.

O Código da Propriedade Industrial estabelece que o titular de uma marca registada não pode impedir terceiros de usar o próprio nome e endereço como sinal distintivo do comércio, desde que isso seja feito de forma honesta e em conformidade com as práticas comerciais e industriais.<sup>15</sup> Por isso, antes de registar uma marca<sup>16</sup>, é

<sup>9</sup> Art.º 217º do Código da Propriedade Industrial e Art.º 4º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017R1001> >, consultado em 05-07-2024.

<sup>10</sup> AC. TRL, de 19-11-2015, Processo 224/15.6YHLSB.L1-2, relator: Olindo Geraldes, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/3843E07EBB82AD8780257F09004FD89A> >, consultado em 05-07-2024.

<sup>11</sup> Art.º 210º e 211º do Código da Propriedade Industrial.

<sup>12</sup> Art.º 311º do Código da Propriedade Industrial.

<sup>13</sup> AC. STJ, de 29-06-2017, Processo 227/13.5YHLSB.L1. S1, relator: Nunes Ribeiro, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/4A1F18DDFE120A958025814F00521008> >, consultado em 05-07-2024.

<sup>14</sup> Art.º 247º do Código da Propriedade Industrial.

<sup>15</sup> Art.º 260º do Código da Propriedade Industrial.

<sup>16</sup> Art.º 222º a 238º do Código da Propriedade Industrial.



essencial verificar se ela já está em uso por outras empresas, procurando evitar confusão com marcas já existentes e que se constitua fundamento de recusa do registo,<sup>17</sup> ou seja, “a nossa lei, (...), não confere ao titular um direito positivo de disposição, mas apenas um direito negativo de proibição ultramerceológica do uso da marca por terceiros.”<sup>18</sup>

Apesar de a doutrina ser divergente seguimos o pensamento de que o direito sobre a marca não é sobre inventar algo original, mas sim sobre proteger e reivindicar a identificação exclusiva de produtos ou serviços associados a essa marca.<sup>19</sup> “O direito sobre a marca não é um direito de criação, é um direito de ocupação”<sup>20</sup>, resumindo bem a ideia de que ter uma marca registada não significa que se inventou algo novo, mas sim que os seus elementos sejam distintivos e identifiquem os produtos ou serviços de forma única<sup>21</sup>. Embora a marca não precise ser completamente nova, é importante que ela seja nova em relação ao mercado específico em que será usada, aplicando-se assim, o princípio da novidade<sup>22</sup>. O princípio da especialidade é relevante no registo de marcas e permite que marcas idênticas sejam registadas em classes distintas<sup>23</sup>, classificadas de acordo com o Acordo de Nice<sup>24</sup>.

A marca é uma ferramenta valiosa que vai além da simples identificação de produtos ou serviços que constrói uma confiança com os consumidores e parceiros de distribuição, comunica a identidade da empresa ao transmitir mensagens sobre a empresa, os seus valores, estilo e posicionamento no mercado. Ainda, aumenta a visibilidade do produto, cria conexões emocionais com os consumidores e facilita a publicidade eficaz. Não se trata apenas de um nome ou logotipo, ela representa o

<sup>17</sup> Art.º 232º, nº 1, do Código da Propriedade Industrial.

<sup>18</sup> COUTO, Gonçalves, Luís M., Função distintiva da marca, Almedina, 1999, ISBN: 9789724011929, Pág. 175.

<sup>19</sup> AC. TRL, de 19-11-2015, Processo 224/15.6YHLSB.L1-2, relator: Olindo Geraldês, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/3843E07EBB82AD8780257F09004FD89A> >, consultado em 05-07-2024.

<sup>20</sup> SILVA CARVALHO, Américo da; Direito de Marcas, Coimbra Editora, 2004, ISBN 9789723212174, Pág. 26.

<sup>21</sup> Art.º 224º do Código da Propriedade Industrial.

Silva, Pedro Sousa e, Direito Industrial – Noções Fundamentais, Almedina, 2019, ISBN: 9789724081199, pág.152.

<sup>22</sup> Art.º 33º do Regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

<sup>23</sup> Classificações internacionais e listas de classes, disponíveis em <https://inpi.justica.gov.pt/Documentos/Legislacao-e-outros-documentos/Classificacoes-internacionais-e-listas-de-classes> >, consultado em 28-06-2024.

<sup>24</sup> Conclusão retirada da Conferência Diplomática de Nice em 15 de junho de 1957, disponível em <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec138-1981.pdf> >, consultado em 28-06-2024.



âmago de um negócio garantindo a “qualidade dos produtos ou serviços por referência a uma origem não enganosa”<sup>25</sup>.

### 3 A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE CONTRAFAÇÃO

Esta liberdade comercial, fundamental para o crescimento económico, enfrenta desafios. Sabemos que os crimes de corrupção<sup>26</sup>, tráfico de influências<sup>27</sup> e concorrência desleal<sup>28</sup> são uma constante em todas as sociedades, prejudicando a proteção dos direitos de propriedade e a liberdade comercial. Associado a esses crimes encontramos o comércio ilícito de produtos contrafeitos<sup>29</sup>.

No contexto da Propriedade Industrial não existe uma definição do conceito contrafação, porém aborda como crime a contrafação total ou parcial, de uma marca registada, referindo-se, designadamente, ao fabrico, importação, exportação, distribuição, colocação no mercado ou armazenar os produtos contrafeitos que usam uma marca registada sem permissão.

A contrafação, conforme aclarada no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos<sup>30</sup>, ocorre quando alguém utiliza como “sendo criação ou prestação sua, [de] obra, (...), que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria”<sup>31</sup>.

O Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio define produtos contrafeitos como sendo “quaisquer produtos, (...), que ostentem, sem autorização, uma marca que seja idêntica a uma marca validamente registada em relação a esses mesmos produtos, ou que não se distinga, nos seus aspetos essenciais, de tal marca, e que por isso infrinja os direitos do seu titular”<sup>32</sup>.

<sup>25</sup> COUTO Gonçalves, Luís M., Direito de marcas, Almedina, 2003, ISBN: 9789724019321, Pág. 23.

<sup>26</sup> Art.º 372º a 374º-A do Código Penal.

<sup>27</sup> Art.º 335º do Código Penal.

<sup>28</sup> Art.º 311º do Código da Propriedade Industrial.

<sup>29</sup> Art.º 320º do Código da Propriedade Industrial.

<sup>30</sup> D.L. nº 63/85, de 14 de março, publicado em Diário da República n.º 61/1985, Série I de 1985-03-14, páginas 662 – 689, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/63-1985-326921> >, consultado em 27-06-2024.

<sup>31</sup> Art.º 196º, nº 1 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - CDADC.

<sup>32</sup> Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual, disponível em





A contrafação de acordo com o dicionário *Priberam da Língua Portuguesa*, “significa reproduzir ou imitar fraudulentamente uma coisa, simulação, fingimento”<sup>33</sup>.

Relembrando, Alberto dos Reis nas suas anotações ao Código da Propriedade Industrial é possível afirmar que para existir contrafação é necessário que se esteja perante uma “reprodução perfeita”<sup>34</sup>, total ou parcial de um direito de propriedade industrial registado, sem que exista autorização do seu titular. Em outras palavras, pode se mencionar que a contrafação envolve um “comportamento ou conjunto de atos pelos quais se reproduz totalmente uma marca, criando uma realidade idêntica [à original]”<sup>35</sup>. De salientar que a contrafação “não exige que o produto se destine ao mesmo tipo de clientela, que satisfaça desejos ou necessidades idênticas ou semelhantes aos produtos originais”<sup>36</sup>.

Sousa e Silva, inspirado pela doutrina de Pinto Coelho, destaca dois sentidos distintos da contrafação<sup>37</sup>. O primeiro é de quando alguém utiliza uma marca de forma idêntica ou muito semelhante à original, sem autorização do titular da marca, que muitas vezes é confundida com o conceito de usurpação. O segundo, pode ser referido à fabricação de produtos que imitam a marca de outra pessoa, mesmo que esses produtos não sejam diretamente comercializados sob essa marca. Por exemplo, se alguém produz roupas com um logotipo semelhante a uma marca registada, isso também é considerado contrafação.

Além dos efeitos assoladores e perniciosos na economia, nas perdas de receitas fiscais para o(s) Estado(s) afetando o financiamento de serviços públicos, as empresas legítimas sofrem uma forte quebra na competitividade e perdas de receitas,

[<sup>33</sup> AC. TRP de 10-02-2010, Processo 5/06.8FBVRL.P1, relator: Olga Maurício, disponível em \[<sup>34</sup> AC. TRP de 19-11-2014, Processo 33/08.9FAVNG.P1, relator: Lígia Figueiredo, disponível em \\[<sup>35</sup> AC. TRP de 19-11-2014, Processo 33/08.9FAVNG.P1, relator Lígia Figueiredo, disponível em \\\[<sup>36</sup> AC. TRL de 15-02-2011, Processo 736/08.8PBRR.L1-5, relator Paulo Barreto, disponível em \\\\[<sup>37</sup> AC. TRP de 19-11-2014, Processo 33/08.9FAVNG.P1, relator Lígia Figueiredo, disponível em\\\\]\\\\(https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/64b0db71c275aac680257856004d8bca>”, consultado em 27-06-2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e102792b0529d0b980257da4004f1cbc>”, consultado em 27-06-2024.</a></p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e102792b0529d0b980257da4004f1cbc>”, consultado em 27-06-2024.</a></p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/eecbca4cbd5fba99802576d4005bc722>”, consultado em 27-06-2024.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/wto-agreement-on-trade-related-aspects-of-intellectual-property.html#:~:text=O%20acordo%20relativo%20aos%20ADPIC%20estabelece%20um%20determinado,to >”, consultado em 27-06-2024.</a></p></div><div data-bbox=)

devido à concorrência desleal<sup>38</sup>, intrinsecamente ligada. A concorrência desleal é um conceito que vai além da mera competição e desrespeita a ética e as regras do mercado. Ocorre quando um empresário recorre a práticas ilícitas para angariar clientes, como o “dumping” que consiste na prática de preços abaixo do custo real para eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado<sup>39</sup>, difamação ou aproveitamento indevido dos sinais distintivos de outras empresas. Essas ações prejudicam os concorrentes e podem resultar em indenizações ou até, em último ratio o cumprimento de penas de prisão.

De acordo com o artigo 311.º do Código da Propriedade Industrial (CPI), a concorrência desleal requer a verificação cumulativa de três requisitos principais: “(i) a existência de uma relação de concorrência; (ii) a deslealdade que consiste na contrariedade às normas ou usos honestos da atividade económica, (iii) e a culpa”<sup>40</sup>.

A tutela concorrencial possui uma natureza preventiva que é de enorme relevância para manter um mercado saudável e equitativo, por um lado na proteção da estrutura do mercado e na garantia da livre concorrência, ao evitar práticas que possam distorcer a competição, pelo outro na proteção dos consumidores ao assegurar que tenham acesso a produtos e serviços de alta qualidade e a preços competitivos prevenindo o aparecimento de monopólios e cartéis. A natureza preventiva da tutela concorrencial permite a aplicação de medidas que não dependem da prova de intenção ou culpa<sup>41</sup>, ou seja, mesmo que uma empresa não tenha a intenção de prejudicar a concorrência, pode ser alvo de medidas preventivas para evitar potenciais danos ao mercado. O cerne está na eficácia das práticas concorrenciais com base no seu efeito real no mercado, independentemente das intenções subjacentes das empresas.

A contrafação também afeta a criatividade e a inovação cultural, quando artistas, escritores e criadores veem suas obras copiadas sem permissão, desencorajando a produção de novos conteúdos originais. Assim, a diversidade cultural é prejudicada quando a cópia prevalece sobre a criação autêntica.

<sup>38</sup> Art.º 311º do Código da Propriedade Industrial.

<sup>39</sup> “Dumping explained: definition and effects”, Tradução: “Explicação sobre Dumping: definição e efeitos”, disponível em <https://www.europarl.europa.eu/topics/en/article/20180621STO06336/dumping-explained-definition-and-effects> > consultado em 04-07-2024.

<sup>40</sup> AC. TRL, de 29-06-2022, Processo 380/21.4YHLSB.L1-PICRS, relator: PAULA POTT, disponível em <https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1e4e1cb5c17d4bad8025888d004dbc3f> >, consultado em 06-07-2024.

<sup>41</sup> Art.º 232º nº 1, al. h) do Código da Propriedade Industrial.



Quando a autenticidade de produtos se torna num privilégio acessível apenas a uma parte da população, isso exacerba as desigualdades sociais e perpetua disparidades, levando a uma maior projeção da contrafação. Calçado, acessórios pessoais como bolsas, relógios, jóias, cosméticos, medicamentos, brinquedos, peças de automóveis e bebidas alcoólicas são particularmente vulneráveis à contrafação com prejuízos significativos<sup>42</sup>.

Muitas vezes, a contrafação está associada à criminalidade organizada, na medida em que a produção e a venda dos produtos contrafeitos é uma fonte lucrativa de receita para grupos criminosos que a usam para lavagem de dinheiro proveniente de outras atividades criminosas, como tráfico de drogas, tráfico de seres humanos e tráfico de armas. Encontra-se, ainda, associada a práticas adversas como o trabalho infantil e clandestino explorando a mão de obra barata, sem respeito pelos direitos dos trabalhadores.<sup>43</sup>

As compras online oferecem conveniência e acessibilidade, permitindo que por um lado, os consumidores adquiram produtos de qualquer lugar do mundo, e por outro, facilita a criação de lojas online e marketplaces globais facilitando a disseminação dos produtos contrafeitos<sup>44</sup>.

Sem regulamentações rigorosas, os vendedores de produtos contrafeitos podem operar com pouca ou nenhuma consequência, facilitando a proliferação desses produtos nas plataformas de e-commerce. Além disso, as avaliações e classificações nem sempre são confiáveis, o que pode levar os consumidores menos atentos a confundirem produtos contrafeitos com os produtos originais. As semelhanças visuais e as descrições enganosas entre o que é original e o que foi contrafeito cria o desvalor relativamente à qualidade do produto, e a marca original

---

<sup>42</sup> O Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual lançou no passado dia 11 de fevereiro, dois novos estudos sectoriais sobre o impacto económico da contrafação e pirataria, dedicados exclusivamente à área das jóias, relógios, bolsas e malas, disponíveis em [https://oami.europa.eu/ohimportal/en/web/observatory/ipr\\_infringement\\_jewellery\\_and\\_watches](https://oami.europa.eu/ohimportal/en/web/observatory/ipr_infringement_jewellery_and_watches) > e [https://oami.europa.eu/ohimportal/en/web/observatory/ipr\\_infringement\\_handbags](https://oami.europa.eu/ohimportal/en/web/observatory/ipr_infringement_handbags) >, consultado em 06-07-2024.

<sup>43</sup> Os principais direitos e deveres são estabelecidos pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, Publicação em Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12, páginas 926 – 1029, que aprova o Código do Trabalho, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2009-602073> >, consultado em 06-07-2024.

<sup>44</sup> “Commission Recommendation on measures to combat counterfeiting and enhance the enforcement of intellectual property rights”, Tradução: Recomendação da Comissão relativa a medidas destinadas a combater a contrafação e a reforçar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual, disponível em [https://single-market-economy.ec.europa.eu/publications/commission-recommendation-measures-combat-counterfeiting-and-enhance-enforcement-intellectual\\_en](https://single-market-economy.ec.europa.eu/publications/commission-recommendation-measures-combat-counterfeiting-and-enhance-enforcement-intellectual_en), consultado em 28-06-2024.



acaba por ser responsável pela perda de confiança.

Os produtos contrafeitos são frequentemente de qualidade inferior, não cumprindo as normas de segurança e qualidade representando riscos para a saúde dos consumidores, colocando ainda em risco a sustentabilidade ambiental.

A sofisticação das contrafações de produtos de luxo tem aumentado consideravelmente pela utilização de tecnologia avançada como impressoras 3D de alta resolução e materiais de qualidade superior que tornam cada vez mais difícil distinguir entre o genuíno e o falso.

Para muitos jovens, possuir produtos de luxo é mais uma questão de imagem e de status social do que de autenticidade. A aparência de sucesso e de prosperidade, bem como a cultura das redes sociais leva a que a vergonha e o estigma, outrora, associados ao uso de produtos contrafeitos diminua. A ideia de que “se parece real, é real” está se a tornar mais comum.

Naturalmente, com esta forma de estar na vida os produtores e comerciantes de produtos contrafeitos, beneficiam significativamente dessa demanda, com a proliferação de produtos contrafeitos no mercado. Curiosamente, em algumas situações, os próprios comerciantes de produtos originais estão envolvidos na venda de produtos contrafeitos, apresentando-os como genuínos para obterem lucro. Essa dinâmica ocorre porque “o agente do juízo de semelhança é o consumidor, não o técnico nem o consumidor perito ou especializado ou o observador perspicaz, capaz de fazer ligações que escapam à maioria das pessoas, mas [sim] o consumidor médio, menos atento e cuidadoso”<sup>45</sup>

Apesar de ser uma balança delicada entre proteger os consumidores e incentivar a inovação e a qualidade das marcas, tanto a Comissão Europeia quanto o governo português estão a desenvolver esforços contínuos e a tomar medidas em resposta às crescentes ameaças de contrafação, no mercado único<sup>46</sup>.

<sup>45</sup> Ac. TRL, de 23-05-2019, processo nº 148/17.2YHLSB.L1-8, relator: Amélia Ameixoeira, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b2d5869e72a462f68025840b002fe95d> >, consultado em 27-06-2024.

<sup>46</sup> On measures to combat counterfeiting and enhance the enforcement of intellectual property rights. Tradução: Medidas para Combater a Contrafação e Reforçar a Aplicação dos Direitos de Propriedade Intelectual - Recomendação da Comissão europeia de 19.03.2024, disponível [https://single-market-economy.ec.europa.eu/document/download/0bb46df9-01ed-46bf-963d-fc1042f2f8da\\_en?filename=C\\_2024\\_1739\\_1\\_EN\\_ACT\\_part1\\_v6.pdf](https://single-market-economy.ec.europa.eu/document/download/0bb46df9-01ed-46bf-963d-fc1042f2f8da_en?filename=C_2024_1739_1_EN_ACT_part1_v6.pdf) >, consultado em 28-06-2024. Assente em cinco domínios fundamentais, ou seja, na promoção da cooperação, coordenação e partilha de informações, avançar com os procedimentos de aplicação da PI, adaptar as práticas de PI à IA e aos mundos virtuais, dotar as PME de instrumentos para melhor proteger os seus ativos



Em Portugal, ao longo dos anos tem existido um reforço e uma atualização das leis de propriedade Industrial para alinhar com as diretrizes da União Europeia e ações de execução em que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI enquanto organismo público, assume um papel fundamental<sup>47</sup>.

O Grupo Anti Contrafação<sup>48</sup> apresenta o seu relatório de atividades, todos os anos, sobre apreensões de produtos contrafeitos e pirateados<sup>49</sup> no conjunto das suas ações de fiscalização. Em 2021, as autoridades efetuaram a apreensão de 2.941.505 unidades. Em 2022, a apreensão de 1.040.345 unidades<sup>50</sup> e ao longo de 2023, apreenderam um total de 655.594 unidades<sup>51</sup>. Financeiramente, a contrafação de produtos origina um prejuízo anual avaliado em cerca de 450 mil milhões de euros<sup>52</sup>, estimando-se que o seu valor global represente entre 5% e 7% do comércio mundial, colocando em risco mais de 200.000 postos de trabalho em todo o mundo, metade dos quais na Europa<sup>53</sup>.

É verdade que a situação da contrafação é mais complexa do que os relatórios podem sugerir, visto que a diminuição dos produtos contrafeitos apreendidos não indica necessariamente uma redução da sua produção. Embora haja esforços para combater a produção e venda de produtos falsificados, eles ainda estão amplamente disponíveis em feiras, festividades e até mesmo online.

---

incorpóreos e a promoção da sensibilização, formação e educação em matéria de PI entre todas as partes interessadas pertinentes.

<sup>47</sup> O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI foi criado pelo D. L. n.º 632/76, de 28 de julho, publicado em Diário da República n.º 175/1976, Série I de 1976-07-28, páginas 1732 – 1733. A sua lei orgânica aprovada pelo D.L. n.º 147/2012, de 12 de julho, publicado em Diário da República n.º 134/2012, Série I de 2012-07-12, páginas 3634 – 3636. Acesso ao INPI disponível através de <https://inpi.justica.gov.pt/> >.

<sup>48</sup> O Grupo Anti Contrafação foi criado na sequência da publicação da Portaria n.º 882, de 10 de setembro de 2010, P<sup>Diário da República n.º 177/2010, Série I de 2010-09-10</sup>, páginas 3998 - 4000. Constituem o Grupo, na qualidade de membros, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Judiciária (PJ).

<sup>49</sup> Relatório de atividades do Grupo Anti Contrafação de 2021, disponível em [https://anti-contrafacao.gov.pt/Portals/34/GAC\\_RA%202021.pdf](https://anti-contrafacao.gov.pt/Portals/34/GAC_RA%202021.pdf) consultado em 26-06-2024.

<sup>50</sup> Relatório de atividades do Grupo Anti Contrafação de 2022, disponível em <https://anti-contrafacao.gov.pt/Portals/34/RA%20GAC%202022.pdf> >, consultado em 27-06-2024.

<sup>51</sup> Relatório de atividades do Grupo Anti Contrafação de 2023, disponível em <https://anti-contrafacao.gov.pt/Portals/34/RA%20GAC%202023.pdf> >, consultado em 27-06-2024.

<sup>52</sup> Dados fornecidos pela ASAE disponíveis em <https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/area-economica/contrafacao.aspx#:~:text=Do%20ponto%20de%20vista%20financeiro%2C%20a%20contrafa%20de,todo%20o%20mundo%2C%20metade%20dos%20quais%20na%20Europa.> >, consultado em 04-07-2024.

<sup>53</sup> Dados fornecidos pela ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, disponível em <https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/area-economica/contrafacao.aspx> >, consultado em 29-06-2024.



## 4 A PROLIFERAÇÃO DE PRODUTOS CONTRAFEITOS EM FEIRAS SEMANAIS E FESTIVIDADES<sup>54</sup>.

### 4.1 O JUIZ, PRINCIPAL AGENTE NA CONSTRUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A linguagem evolui com o tempo, e os significados das palavras podem mudar, sendo um desafio aplicar os termos legais ao contexto contemporâneo, todavia, a ambiguidade é um obstáculo significativo que ocorre quando uma palavra, frase ou expressão pode ser interpretada de diferentes maneiras. Isto ocorre porque muitas palavras têm múltiplos significados, e a escolha do significado correto num contexto específico pode ser desafiadora.

A interpretação da lei<sup>55</sup> vai além do significado literal das palavras considerando também vários elementos lógicos para compreender o espírito da lei a sua racionalidade ou a sua lógica. Devem ser seguidas três categorias dos elementos lógicos na interpretação da Lei. O elemento sistémico que Indica que as leis devem ser interpretadas em conjunto, formando um sistema jurídico coeso e a norma deve ser vista como parte de um todo, integrando-se no sistema legal existente. O elemento racional ou teleológico que considera o fim ou objetivo que a norma visa alcançar, ou seja, qual foi a *ratio legis*, a razão de ser da norma, ou seja, a lógica e a finalidade por trás da legislação. O elemento histórico “*que atende à história da lei (trabalhos preparatórios, elementos do preâmbulo ou relatório da lei e occasio legis [circunstâncias sociais ou políticas e económicas em que a lei foi elaborada]*”<sup>56</sup>.

Além disso, os Princípios Gerais do Direito funcionam como guias para a interpretação e aplicação das leis. Eles fornecem uma base sólida para os julgadores, especialmente quando a intenção original do legislador não é clara e pode levar a diferentes interpretações, especialmente entre os julgadores.

A jurisprudência orienta a interpretação dos termos legais, ajudando a esclarecer e uniformizar a aplicação da lei, no entanto, em algumas situações,

<sup>54</sup> Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, Publicação: Diário da República n.º 166/2023, Série I de 2023-08-28, páginas 6 – 18 , define objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biênio de 2023-2025, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/51-2023-220949538> >.

<sup>55</sup> Art.º 9º do Código Civil.

<sup>56</sup> AC. STA, de 29-11-2011, Processo 0701/10, relator: Pires Esteves, disponível em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/4d5dfc357c53e3978025795e0052e61f> >, consultado em 07-07-2024.



diferentes tribunais ou mesmo diferentes juízes, podem interpretar a mesma lei de formas distintas, levando a divergências nas decisões judiciais. Não podemos esquecer de que interpretações errôneas de termos legais podem resultar em decisões injustas, afetando negativamente pessoas, uma vez que podem inocentes, ser condenadas ou prejudicadas, por outro lado, culpados podem escapar à responsabilidade devido a lacunas ou erros na interpretação legal.

Assim, de uma análise perfunctória da reforma legislativa que transpôs a Diretiva da UE 2015/2436, de 16 de dezembro<sup>57</sup> e a Diretiva da UE 2016/943 de 08 de junho<sup>58</sup>, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, para Código da Propriedade Industrial, o legislador, ao alterar a redação “*quem (...) puser em circulação*”<sup>59</sup> por “*quem vender ou ocultar*”<sup>60</sup>, transparece a ideia, numa interpretação literal, de que foi retirada a ilicitude criminal da colocação em circulação de produtos contrafeitos, que abarca o transporte em veículo. Mas, levanta-se a questão de se efetivamente foi isso que aconteceu, ou na verdade, as mudanças na tipificação dos crimes relacionados com produtos contrafeitos, trouxe apenas uma reformulação e reorganização das disposições legais, ou seja, se a conduta “*pôr em circulação*” foi absorvida pela conduta “*colocar no mercado*”.

O Direito Penal não contém lacunas, “*devido às características de subsidiariedade e de fragmentariedade, que levam a que só sejam puníveis os factos que foram eleitos, segundo uma prévia valoração axiológica-social, como capazes de representarem um especial tipo de ilicitude.*”<sup>61</sup> Vejamos, o artigo 324º do CPI, aprovado pelo D.L. nº 36/03, de 05 de março, com a epígrafe “*venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos*”, dispõe que “*é punido com pena de prisão até 18*

<sup>57</sup> Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE), disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/LSU/?uri=CELEX:32015L2436#:~:text=Esta%20diretiva%20visa%20aproximar%20as%20eis%20e](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/LSU/?uri=CELEX:32015L2436#:~:text=Esta%20diretiva%20visa%20aproximar%20as%20eis%20e,>) >, consultado em 27-06-2024.

<sup>58</sup> Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (Texto relevante para efeitos do EEE) disponível em [https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/dc0eda0f-32bc-11e6-b497-01aa75ed71a1#:~:text=Diretiva%20%28UE%29%202016%2F943%20do%20Parlamento%20Europeu%20e](https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/dc0eda0f-32bc-11e6-b497-01aa75ed71a1#:~:text=Diretiva%20%28UE%29%202016%2F943%20do%20Parlamento%20Europeu%20e,>) >, consultado em 27-06-2024.

<sup>59</sup> Crime previsto e punido pelo art.º 324º, por referência ao art.º 323º, al. a) ambos do anterior CPI, aprovado pelo D.L. nº 36/2003, de 05 de março, última versão dada pela Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, revogado pelo D.L. nº 110/2018, de 10 de dezembro.

<sup>60</sup> Art.º 321º do Código da Propriedade Industrial.

<sup>61</sup> AC. TRL de 30-06-2008, Processo 4882/2008-9, Relator: Pedro Rangel, disponível em [https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/8cac11c0fbb3ec6a80257491003da99f](https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/8cac11c0fbb3ec6a80257491003da99f>,>) >, consultado em 08-07-2024.



*meses ou com pena de multa até 120 dias quem vender, puser em circulação ou ocultar produtos contrafeitos, por qualquer dos modos e nas condições referidas nos artigos 321º a 323º, com conhecimento dessa situação.”<sup>62</sup>*

O atual diploma, prevê infrações relacionadas aos direitos de Propriedade Industrial, incluindo os ilícitos criminais, entre eles, destacam-se o crime de contrafação, imitação e uso ilegal de marca<sup>63</sup>. Esses crimes abrangem atividades como *“importar, exportar, distribuir, colocar no mercado ou armazenar com essas finalidades, produtos com marcas contrafeitas (...).”<sup>64</sup>*

A análise da exposição de motivos da Proposta de Lei nº 132/XIII<sup>65</sup> ajuda a entender a fundamentação e os objetivos do legislador ao propor as alterações. A intenção original do legislador, conforme expresso na exposição de motivos, era garantir a conformidade do regime nacional com os instrumentos europeus e fortalecer o sistema de proteção dos direitos. Além disso, a repressão das infrações relacionadas a produtos contrafeitos visa conferir confiança aos agentes económicos, permitindo que obtenham lucros dos seus investimentos e sejam recompensados pelos seus esforços na inovação e diferenciação.

Sendo um crime de resultado, é nosso entendimento que na interpretação do termo *“colocar em circulação”* deve ser usada uma interpretação extensiva a considerar o espírito da lei, especialmente quando lidamos com textos legais que são compostos por palavras polissémicas, ou seja, *“um quadro (e, portanto, uma pluralidade) de significados dentro do qual o aplicador da lei se pode mover e pode optar sem ultrapassar os limites legítimos da interpretação.”<sup>66</sup>*

Para isso, a interpretação do termo *“colocar em circulação”* deve ser extensa o suficiente para incluir todas as etapas do processo, desde a produção até a venda, ao consumidor final incluindo, também, o transporte e a distribuição dos produtos contrafeitos, garantindo que todas as ações relacionadas à circulação desses produtos sejam abarcadas. Deve, ainda, considerar o conceito de *“pôr em circulação”* previsto no diploma revogado, integrando esse entendimento na aplicação da nova

<sup>62</sup> D.L nº 36/2003, de 5 de março, Publicado em Diário da República n.º 54/2003, Série I-A de 2003-03-05, páginas 1501 – 1553. (REVOGADO).

<sup>63</sup> Art.º 320º, 321º do Código da Propriedade Industrial.

<sup>64</sup> Art.º 320º al. d) do Código da Propriedade Industrial.

<sup>65</sup> Exposição de motivos da Proposta de Lei nº 132/XIII, disponível em <https://www.lexpoint.pt/Fileget.aspx?FileId=27390> >, consultado em 04-07-2024.

<sup>66</sup> AC. TRL, de 30-06-2008, Processo 4882/2008-9, relator: Pedro Rangel, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/8cac11c0fbb3ec6a80257491003da99f?>>, consultado em 08-07-2024.





legislação, garantindo que a interpretação mantenha a continuidade e coerência com as normas anteriores.

O elemento objetivo do crime é concretizado quando o condutor transporta efetivamente os produtos contrafeitos de um local para outro, independentemente do tipo de transporte utilizado, uma vez que a ação de mover os produtos contrafeitos de um ponto a outro materializa o aspecto objetivo do crime, demonstrando a execução física da conduta criminosa. O elemento subjetivo pode ser concretizado pelo conhecimento que o condutor tem de que os produtos são contrafeitos, pela consciência de que os produtos são colocados em circulação sem o consentimento do titular da marca<sup>67</sup>, evidenciando, assim, a intenção e a consciência da ilicitude da ação.

A atuação dolosa do condutor, sabendo da natureza ilegal dos produtos, configura um comportamento intencional e deliberado, porém, a prova materializa-se no caso concreto, durante a audiência de julgamento, onde é necessário apresentar evidências que demonstrem tanto o ato de transporte quanto a intenção do agente e não a previsão do ilícito criminal, uma vez que esse está bem estatuído no atual CPI.

A linha de pensamento que defende que foi despenalizado o transporte de produtos contrafeitos não parece que faça sentido, uma vez que, no nosso entender ocorreu um agravamento da moldura penal, dado que quem materializar “colocar em circulação” produtos contrafeitos é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias<sup>68</sup>.

Parece-nos que a jurisprudência e doutrina, comunga deste entendimento, uma vez que, o legislador, ao expressar pôr em circulação produtos ou artigos contrafeitos “(...) emprega uma fórmula ampla e genérica, de maneira a abarcar todos os modos possíveis de entrada de mercadorias nos circuitos económico-sociais, (...), não restringindo o conceito a um ato específico.”<sup>69</sup> Como complemento desta interpretação e se dúvidas existissem “o significado e alcance do ato de colocar no mercado “equivale ao ato de pôr em circulação referido no artigo 324.º da versão anterior do

<sup>67</sup> Art.º 14º e 13º à contrário, ambos do Código Penal.

<sup>68</sup> Art.º 320º do Código da Propriedade Industrial.

<sup>69</sup> AC. TRL, de 15-02-2011, Processo 736/08.8PBBRR.L1-5, relator: Paulo Barreto, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/64b0db71c275aac680257856004d8bca> >, consultado em 04-07-2024.



mesmo Código”<sup>70</sup>.

Ainda assim, é comum existirem interpretações divergentes, nomeadamente, considerando *pôr em circulação* como “um conceito de cariz enraizadamente económico, no sentido de transação e não um conceito estradal, no sentido de circulação/transporte dos produtos contrafeitos”<sup>71</sup>

## 4.2 O DESAFIO INCERTO E AMBÍGUO DO COMBATE À CONTRAFAÇÃO

Os desafios persistem, especialmente quando se trata da resistência à mudança por parte de alguns infratores, pois, tornou-se evidente de que a ameaça de pena não é suficiente para dissuadir alguns dos infratores em cometer novos ilícitos relativos à contrafação, e a condenação, em regra, com suspensão da execução, por vezes, também não tem impacto. Segundo Faria Costa “(...) o direito penal não se pode confundir com a narrativa de “Alice no país das maravilhas”<sup>72</sup>. Esta citação destaca a importância do direito penal como uma narrativa que molda o futuro, que tem impactos reais, determinando as consequências para quem comete um crime.

Manter a ordem social exige um equilíbrio delicado entre punir os ilícitos e proteger os direitos individuais, assim, a adoção de penas mais severas, pelo legislador, para aqueles que colocam em circulação produtos contrafeitos é uma resposta direta à seriedade desse crime, na tentativa de dissuadir a prática da contrafação, quando outras estratégias não surtiram efeito.

Estamos perante crimes semipúblicos, logo existe necessidade em que a empresa prejudicada apresente queixa<sup>73</sup>, quando toma conhecimento da prática dos factos, em regra, através da comunicação do Tribunal, constituindo-se assistente no processo<sup>74</sup>. Além disso, o exame pericial é fundamental para comprovar a contrafação

<sup>70</sup> AC. TRC, de 02-03-2022, Processo 58/18.6PEVIS.C1, relator: ELISA SALES, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6b6b7d841252e3858025880000691c97> >, consultado em 04-07-2024.

<sup>71</sup> AC TRC de 30-03-2011, Processo 101/08.7FDCBR.C1, relator: Alice Santos, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6a803cb81ecb49438025786c0047b8e2> >, consultado em 04-07-2024.

<sup>72</sup> AC. TRG, de 25-02-2019, Processo 82/14.8GTVCT.G1, relator Teresa Coimbra, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/37eb70b60d24bbfb802583c20058c3d> >, consultado em 05-07-2024.

<sup>73</sup> Art.º 328º do Código da Propriedade Industrial.

SILVA, Pedro Sousa e; **Direito Industrial - Noções Fundamentais**, ob. Cit., pág. 462.

Queixa apresentada pelo titular do direito e pelo licenciado, desde que a licença esteja averbada no INPI.

<sup>74</sup> Art.º 68º do Código Processo Penal.



do produto decisivo para embasar a acusação e garantir que a justiça seja aplicada adequadamente.

A lei estabelece que os objetos envolvidos em crimes, no âmbito do Código da Propriedade Industrial, bem como os materiais e instrumentos utilizados para a prática desses crimes, são declarados perdidos a favor do Estado, “(...) *exceto se o titular do direito ofendido der o seu consentimento expresso para que tais objetos voltem a ser introduzidos nos circuitos comerciais ou para que lhes seja dada outra finalidade.*”<sup>75</sup>

A ideia subjacente à perda de vantagens é, de facto, transmitir uma mensagem clara de que o crime não compensa, na procura de dissuadir potenciais infratores e reforçar a importância da prevenção da criminalidade<sup>76</sup>, ao assegurar que os benefícios obtidos ilegalmente serão revertidos, eliminando qualquer ganho financeiro ou material decorrente da atividade criminosa.

Porém, a acusação tende a perder força quando as empresas, que são titulares dos direitos violados, não se constituem como assistentes no processo. Outro problema que se tem levantado, ainda na fase que antecede é a intervenção das forças de segurança.

É determinante que a sua intervenção seja pautada pelo princípio da legalidade e pelo respeito aos direitos fundamentais, protegendo a dignidade e a integridade dos indivíduos, no entanto, em algumas ocasiões, essas intervenções resultam em medidas arbitrárias ou ações fora dos procedimentos legais, possivelmente, motivadas por um espírito de justiça distorcido. Tais ações, fora dos procedimentos legais, comprometem a justiça e a confiança pública nas instituições de segurança. Não se pode esquecer de que o sistema judicial é responsável por julgar e aplicar a lei e garantir a justiça de forma imparcial, por isso não é permitido fazer “justiça pelas próprias mãos”, nem substituírem os Tribunais.

Entendemos que a discordância com decisões judiciais pode levar alguns

---

“O assistente é, assim, o sujeito processual que intervém no processo penal como colaborador do Ministério Público na promoção da aplicação da lei ao caso concreto, por ter a qualidade de ofendido ou especiais relações com este ou pela natureza do próprio crime (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, 1, 4a Edição Revista e Atualizada, 2000, Editorial Verbo, pág. 333)” de acordo com o AC.TRP de 18- 11-2020, Processo 3465/18.0T9MTS.P1, relator: Horácio Correia Pinto, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3502ff369174ea7c8025863b00523a15> >, consultado em 08-07-2024.

<sup>75</sup> Art.º 329º do Código da Propriedade Industrial.

<sup>76</sup> AC.TRE, de 24-01-2023, Processo 308/19.1GACTX.E1, relator: Margarida Bacelar, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/dff82d44dc49dac08025894f0035654d> >, consultado em 05-07-2024.



elementos das forças de segurança a tomarem medidas arbitrárias, como forma de retaliação resultando em uma fiscalização menos rigorosa dentro dos recintos das feiras, limitando-se à entrada, quando destacados semanalmente para garantir a segurança dos cidadãos e agir em conformidade na presença de ilícitos criminais, ainda que estejam em regime de gratificado.

Outros elementos, em ações de fiscalização rodoviária, ao detetarem crimes de contrafação, relacionadas com o transporte de produtos contrafeitos, a gravidade do crime de contrafação é subestimada e enquadram como mera contraordenação fiscal, pela fuga ao pagamento de IVA, ou seja, por falta de documento de transporte que deve acompanhar a mercadoria em território nacional, o que resulta em penas mais brandas, já que a sua falta implica o pagamento de multa entre 150€ e 7.500€ para pessoas coletivas e entre 150€ a 3750€ para pessoas singulares.<sup>77</sup>

## 5 A INOVAÇÃO NAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À CONTRAFAÇÃO

Embora o registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial seja a única forma legal de proteger uma marca, um logótipo ou outros sinais de serem usados sem autorização do titular<sup>78</sup>, garantindo o uso exclusivo a experiência demonstra que não é suficiente por si só. Além do registo da marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI é possível algumas abordagens multifacetadas que podem ser adotadas para fortalecer a proteção contra a contrafação, sem nunca esquecer que se trata de um processo contínuo e colaborativo.

A primeira deverá passar pelo empenho e a proatividade da marca, na educação e sensibilização dos seus funcionários para que compreendam a importância da proteção da marca e, na criação de equipas especializadas dedicadas à monitorização do mercado, através de pesquisas regulares na internet, redes sociais e até mesmo em lojas físicas, identificando potenciais violações do uso indevido da sua marca. Deve ainda, utilizar acordos de confidencialidade ao trabalhar com

<sup>77</sup> Art.º 117º, nº1 e nº2 da Lei nº 15/2001, de 05 de junho que aprova o Regime Geral das Infrações Tributárias, por força do D.L. nº 198/2012, de 24 de Agosto, art.º 10º que prevê a alteração e republicação ao anexo ao D.L. nº 147/2003, de 11 de julho, que aprova o regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, art.º 14º - Infrações detetáveis no decurso da circulação de bens.

<sup>78</sup> Como registar marcas ou outros sinais, disponível em <https://justica.gov.pt/Registos/Propriedade-Industrial/Marca/Como-registar-marcas-ou-outros-sinais> .



fornecedores, parceiros ou funcionários para proteger informações sensíveis relacionadas à sua marca, minimizando a possibilidade de terceiros terem acesso a informações fundamentais.

Manter o registo de marcas atualizado é necessário para proteger os direitos de propriedade intelectual e garantir que novas ameaças sejam rapidamente identificadas e abordadas, bem como formar alianças com outras empresas para partilhar informações e recursos.

Além disso, a Comissão Europeia fomenta o acesso aos procedimentos de resolução alternativa de litígios em questões de propriedade intelectual, particularmente para litígios transfronteiriços e PMEs<sup>79</sup>.

Em segundo lugar é fundamental reforçar a fiscalização pelas autoridades para em feiras, mercados e pontos de venda online identificar e apreender produtos contrafeitos.

O combate à contrafação é um desafio que ultrapassa fronteiras, exigindo uma colaboração internacional e vigilância constante que inclui a monitoração de produtos e de mercados, implementando tecnologias avançadas de pesquisa e rastreamento. De acordo com a Comissão Europeia, a colaboração entre países é essencial para combater eficazmente a contrafação nos mercados locais e internacionais, isso inclui a partilha de informações e a coordenação de operações conjuntas estabelecendo acordos bilaterais e multilaterais para trabalhar em conjunto com autoridades alfandegárias, polícias e outras entidades.

O uso da tecnologia é um aliado no combate à contrafação.

A tecnologia RFID - Identificação por Radiofrequência permite a identificação automática de produtos por meio de etiquetas, mais conhecidas por pastilhas inteligentes<sup>80</sup> que contêm chips de silício e antenas.<sup>81</sup> O uso de RFID, como alternativa ao conhecido código de barras, possibilita a qualquer pessoa, incluindo o consumidor final, a identificação precisa de produtos, de forma rápida e eficiente, mesmo à distância, sem que seja necessária uma linha de visão da etiqueta para que seja lida.

<sup>79</sup> Recomendação (UE) 2024/915 da Comissão, de 19 de março de 2024, relativa a medidas para combater a contrafação e melhorar o respeito dos direitos de propriedade Intelectual, disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L\\_202400915](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202400915), consultado em 31-07-2024.

<sup>80</sup> Pequenas pastilhas com grandes potencialidades: novas recomendações da UE garantem que os códigos de barras do século XXI respeitem a vida privada, disponível em [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_09\\_740](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_09_740), consultada em 31-07-2024.

<sup>81</sup> Identificação por radiofrequências (RFID) na Europa: rumo a um quadro político, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/radio-frequency-identification-rfid-in-europe-steps-towards-a-policy-framework.html?fromSummary=31>, consultado em 31-07-2024.



Pode ainda ser possível verificar a autenticidade do produto. Nos últimos anos, os custos de produção de etiquetas RFID diminuíram, tornando essa tecnologia mais acessível.

Devem ser considerados outros métodos alternativos para proteger eficazmente contra a contrafação e garantir a autenticidade dos produtos, uma vez que se considera que a combinação de várias tecnologias pode ser a chave para enfrentar esse desafio.

As etiquetas inteligentes com QR Codes oferecem uma abordagem prática e eficaz para proteger a propriedade industrial e fornecer informações detalhadas aos consumidores sobre a produção e sobre o uso dos produtos desde a sua produção, através de uma aplicação de leitura para QR Codes simples e prática. Os consumidores podem verificar a origem e a autenticidade dos produtos, garantindo que estão a comprar produtos autênticos, mas também podem aceder às avaliações e feedback de outros usuários e a informação sobre a sua sustentabilidade, composição e os processos de fabrico do produto. A embalagem inteligente com QR Codes é uma das aplicações mais significativas e promissoras.

Por outro lado, o DRM, que significa, “*Digital Restrictions Management*” traduzido em português por Gestão Digital de Restrições<sup>82</sup> permite que os criadores de conteúdo restrinjam o acesso a determinados usuários ou grupos garantindo que apenas aqueles com permissão possam visualizar o conteúdo, podendo incluir limitações no número de cópias, impressões ou compartilhamentos permitidos. Os dados são criptografados usando algoritmos específicos incluindo, muitas vezes, funcionalidades de monitorização e relatórios em que apenas aqueles com acesso à chave de decifração adequada podem transformar os dados em formato legível. As licenças de DRM especificam as regras de uso e são necessárias para a autenticação, especificando as regras de uso do conteúdo. Pelas suas características pode ser um aliado valioso na prevenção da contrafação ao proteger os direitos de autor dos criadores de conteúdo.

A tecnologia Blockchain é uma tecnologia inovadora significativa para proteger a Propriedade Industrial e combater a contrafação. Esta tecnologia oferece um registo descentralizado e seguro das transações permitindo que as informações sejam compartilhadas de forma transparente e imutável entre os participantes de uma rede.

<sup>82</sup> Significado de DRM - Gestão Digital de Restrições, disponível em <https://drm-pt.info/o-que-e-drm/?form=MG0AV3>, consultado em 01-08-2024.



A base do blockchain é a criação de blocos de dados, onde cada bloco contém informações sobre transações e é vinculado ao bloco anterior, formando uma cadeia. Essa cadeia é imutável, o que significa que as transações registradas não podem ser alteradas ou apagadas retroativamente garantindo a integridade dos dados e a confiabilidade das informações criando uma linha de tempo irreversível, sendo “*essa a grande característica que distingue a tecnologia de blockchain de qualquer outra tecnologia (...) nem mesmo pela pessoa que a criou inicialmente*”<sup>83</sup>. Os dados são armazenados numa espécie de livro-razão contabilístico em que a segurança é garantida por meio de criptografia avançada. A propriedade intelectual é registrada criando-se uma prova de originalidade com informações detalhadas sobre a origem dos produtos, processos de produção e distribuição. Permitiria identificar todo o ciclo de vida de um produto, desde a sua fabricação até a sua venda, ao consumidor final, ajudando a identificar produtos contrafeitos que possam ser introduzidos no mercado. Os consumidores podem verificar a autenticidade dos produtos através de um código QR ou de um número de serie ou usar a página web de acesso às informações imutáveis no blockchain.

As autoridades desempenham um papel fundamental na regulamentação e adoção do blockchain promovendo padrões comuns, incentivando a colaboração entre setores e criar registos para proteger direitos de autor e marcas. Deve ainda encontrar um equilíbrio entre a confidencialidade e a transparência de forma a garantir a segurança dos dados. O escopo do blockchain ainda está muito ligado às criptomoedas, é mais vasto e pode revolucionar a forma como lidamos com as transações e informações, tornando-se uma ferramenta essencial em diversos setores, em especial no combate à contrafação e proteção da Propriedade Industrial.

A interseção entre a IA - Inteligência Artificial e a Propriedade Industrial abre possibilidades. A IA pode ser um aliado da proteção da PI e ajudar a enfrentar os desafios associados, pela sua fácil adaptação e simplificação do processo de identificação de grandes quantidades de produtos na web, protegendo a marca e os seus produtos, uma vez que podem ser utilizados algoritmos para analisar padrões de tráfego de rede e comportamento de usuários para identificar atividades suspeitas e encontrar produtos. As plataformas online, como redes sociais e páginas web de

---

<sup>83</sup> Lourenço, Beatriz Matos (2020). "Blockchain e desenvolvimento: os potenciais contributos de uma nova tecnologia". Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa. Instituto Superior de Economia e Gestão, disponível em <http://hdl.handle.net/10400.5/21066>.



compartilhamento de arquivos, podem usar a IA para filtrar automaticamente as lojas de comércio eletrônico na procura dos conteúdos suspeitos ou até os infratores.

Se fossem introduzidas marcas d'água digital, ou seja, marcas invisíveis incorporadas nos produtos durante a fabricação, difíceis de replicar ou remover sem danificar o produto, a IA podia ser um aliado para encontrar os produtos contrafeitos. A IA pode ser usada para desenvolver algoritmos que analisam produtos através dessas marcas d'água, processando os dados e comparando-os com registros autênticos para determinar se o produto foi contrafeito. Para a identificação dessas marcas e a verificação da autenticidade do produto podem ainda ser utilizados scanners especiais, câmaras ou dispositivos de leitura. A cooperação entre fabricantes, autoridades e empresas é fundamental que este tipo de tecnologia seja adotado, aproveitando os instrumentos existentes para fortalecer a cooperação judicial europeia.

Porém, importa entender de que a IA também é utilizada pelos criminosos, por tal, à medida que eles desenvolvem novas estratégias, a IA precisa de se adaptar continuamente para detetar essas mudanças, identificando novos padrões e táticas. Os "Beacons", ainda pouco conhecidos, são pequenos dispositivos de rastreamento que emitem sinais de Bluetooth e podem perfeitamente ser aplicados na proteção da PI, isto porque podem ser anexados a produtos de forma a os localizar, mas também ser mais fácil verificar a sua autenticidade. Os consumidores podem aceder aos dados através dos seus dispositivos móveis. Porém, consciente de que é necessário o Bluetooth e tem um alcance de transmissão limitado pode trazer alguns desafios na sua aplicação.

Além dessas ferramentas, o *Google Alerts* apesar de não ser usado exclusivamente nas marcas, também é uma opção valiosa. Admite configurar alertas para palavras-chave relacionadas uma marca e receber notificações sempre que ela seja mencionada online.

Para retirar melhores efeitos do uso destas ferramentas seria necessário promover a educação social nas escolas e nas universidades, apostar na consciencialização sobre a importância da proteção da PI e sobre a prevenção da contrafação.

## 6 CONCLUSÃO





Voltando à questão colocada, e que suscitou toda esta reflexão, estamos perante um ilícito criminal quando ocorre o transporte de produtos contrafeitos?

Entende-se que o desenvolvimento da indústria e da tecnologia apresenta desafios, mas também transformações significativas. A inovação contínua impulsionou o surgimento de novas startups e novos negócios, estimulando o espírito empreendedor e abrindo portas para novos mercados através da produção em massa, redução de custos, economia de tempo e disponibilidade de produtos para um público mais vasto.

A internet veio conectar as pessoas, empresas e informações à escala global acelerando a disseminação de conhecimento e da inovação, permitindo a colaboração, a aprendizagem e a inovação em tempo real, num ambiente mais dinâmico e interativo.

A abordagem do Código da Propriedade Industrial (CPI) em Portugal, alinhada com as Diretivas Europeias e apoiada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, é bastante abrangente e moderna, refletindo a importância da Propriedade Industrial para a economia. Prevê direitos que garantem o uso exclusivo de invenções, designs, marcas e outros sinais distintivos no mercado, estimulando a criatividade, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos e melhorando o combate à contrafação.

Mas o legislador não é isento de crítica, na medida em que continua a ser claro, continua a não pugnar na alteração ao Código da Propriedade Industrial no que concerne à tipificação do crime de contrafação. Também devia prever na lei em especial a conduta de transportar produtos contrafeitos. É fundamental que a lei defina claramente o que constitui contrafação, incluindo os vários elementos essenciais do crime, garantindo que todas as etapas que participam na circulação dos produtos contrafeitos, desde a produção até à venda final e, em especial, o transporte de produtos contrafeitos.

A classificação de crimes como semipúblicos ou públicos (existindo ainda os de natureza particular) é uma questão relevante, por tal, e critica-se que estejamos perante crimes semipúblicos que requerem que as empresas ofendidas apresentem queixa para que o processo tenha andamento, dificultando a aplicação da lei. Não raras vezes as empresas ofendidas hesitam e não apresentam queixa, devido a diversos fatores, como custos, recursos limitados ou a apreensão dos produtos em



pequenas quantidades.

Os crimes semipúblicos, relacionados com a Propriedade Industrial, designadamente a contrafação, é necessário que as empresas ofendidas apresentem uma queixa formal para que o processo tenha andamento, porém, muitas vezes, hesitam em apresentar queixa devido a custos elevados no acesso à justiça, processos demorados, recursos limitados ou apreensão de produtos em pequenas quantidades. Assim, a necessidade de uma queixa formal cria e facilita uma situação em que os infratores permanecem impunes, incentivando a contrafação, a falsificação. Importa considerar a revisão legislativa da classificação dos crimes de contrafação para torná-los públicos, eliminando a necessidade de uma queixa formal para iniciar o processo legal e fortalecer a resposta legal na tentativa de dissuasão da prática destes ilícitos criminais.

Critica-se a atuação inadequada de alguns elementos das forças de segurança que perante a falta de clareza na legislação e possivelmente discordarem das decisões judiciais, erroneamente querem fazer justiça pelas próprias mãos, prejudicando a confiança no sistema judicial, quando o expectável é que ajam dentro dos limites legais e respeitem os direitos dos cidadãos.

Porém, ressalva-se que existem várias estratégias que as marcas podem implementar para atuar de forma preventiva e continua e assim proteger os seus direitos de propriedade industrial, tendo a ajuda do desenvolvimento e uso inteligente de tecnologias inovadoras com o apoio da Inteligência Artificial que oferecem oportunidades significativas para combater a contrafação, mas também que a colaboração entre empresas, consumidores e autoridades é essencial para superar os desafios e garantir sua eficácia. Assim podemos ter uma forma de minimizar os problemas a jusante.

Em resposta à questão levantada é possível responder que, apesar de divergências, efetivamente o crime quando perante o transporte de material contrafeito mantêm-se tipificado e além disso ocorreu um agravamento na moldura penal a aplicar a quem prevaricar a Lei, neste caso a prevista no Código de Propriedade Industrial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS



COUTO GONÇALVES, Luís M., **Função distintiva da marca**, Almedina, 1999, ISBN: 9789724011929.

COUTO GONÇALVES, Luís M., **Direito de marcas**, Almedina, 2003, ISBN: 9789724019321.

OLAVO, Carlos, **Propriedade Industrial**, 2.<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Almedina, 2005, ISBN: 9789724023229.

SILVA CARVALHO, Américo da; **Direito de Marcas**, Coimbra Editora, 2004, ISBN 9789723212174.

SILVA, Pedro Sousa e; **Direito Industrial – Noções Fundamentais**, Almedina, 2019, ISBN 9789724081199.

SILVA, Pedro Sousa e; **Direito Industrial**, 2.<sup>a</sup> Ed., 2019, Almedina, ISBN: 9789724088747.

## JURISPRUDÊNCIA

AC. TRC, de 02-03-2022, Processo 58/18.6PEVIS.C1, relator Elisa Sales, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6b6b7d841252e3858025880000691c9>>.

AC. TRC, de 30-03-2011, Processo 101/08.7FDCBR.C1, relator: Alice Santos, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6a803cb81ecb49438025786c0047b8e2>>.

AC. TRE, de 24-01-2023, Processo 308/19.1GACTX.E1, relator: Margarida Bacelar, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/dff82d44dc49dac08025894f0035654d>>.

AC. TRL, de 29-06-2022, Processo 380/21.4YHLSB.L1-PICRS, relator: Paula Pott, disponível em <https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1e4e1cb5c17d4ba d8025888d004dbc3f>>.

AC. TRL, de 23-05-2019, Processo nº 148/17.2YHLSB.L1-8, relator: Amélia Ameixoeira, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b2d5869e72a462f68025840b002fe95d>>.

AC. TRL, de 19-11-2015, Processo 224/15.6YHLSB.L1-2, relator: Olindo Gerales, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/3843E07EBB82AD8780257F09004FD89A>>.



AC. TRL de 15-02-2011, Processo 736/08.8PBBRR.L1-5, relator Paulo Barreto, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/64b0db71c275aac680257856004d8bca>>.

AC. TRL, de 30-06-2008, Processo 4882/2008-9, relator: Pedro Rangel, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/8cac11c0fbb3ec6a80257491003da99f>>.

AC. TRG, de 25-02-2019, Processo 82/14.8GTVCT.G1, relator: Teresa Coimbra, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/37eb70b60d24bbfb802583c200588c3>>.

AC. TRP de 18-11-2020, Processo 3465/18.0T9MTS.P1, relator: Horácio Correia Pinto, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3502ff369174ea7c8025863b00523a15>>.

AC. TRP de 19-11-2014, Processo 33/08.9FAVNG.P1, relator: Lígia Figueiredo, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e102792b0529d0b980257da4004f1cbc>>.

AC. TRP de 10-02-2010, Processo 5/06.8FBVRL.P1, relator Olga Maurício, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eecbca4cbd5fba99802576d4005bc722>>.

AC. STA, de 29-11-2011, Processo 0701/10, relator: Pires Esteves, disponível em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/4d5dfe357c53e3978025795e0052e61f>>

AC. STJ, de 29-06-2017, Processo 227/13.5YHLSB.L1. S1, relator: Nunes Ribeiro, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/4A1F18DDFE120A958025814F00521008>>.

## DISSERTAÇÃO

Lourenço, Beatriz Matos (2020). "**Blockchain e desenvolvimento: os potenciais contributos de uma nova tecnologia**". Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa. Instituto Superior de Economia e Gestão. <http://hdl.handle.net/10400.5/21066>

